

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA TRATAR DA RASTREABILIDADE

Relatório

Maio/2008

RELATÓRIO

Destinada a apreciar e debater a rastreabilidade bovina, a “Subcomissão Especial para Tratar da Rastreabilidade” entendeu adequado formular e

apresentar um anteprojeto de lei para regular o assunto. Para cumprir tal desiderato, decidiu convidar representantes dos frigoríficos, pecuaristas, governos federal e estaduais, certificadoras, entidades e especialistas do meio acadêmico para a discussão, abrindo espaço para contribuições ao anteprojeto de lei.

A proposição, cuja versão final segue anexada a este relatório, baseou-se na premissa de que os instrumentos atualmente existentes já se revelaram adequados à realidade brasileira, como a marca a fogo, o GTA e as notas fiscais. Entretanto, previu a hipótese, em caráter facultativo, de implementação de novas sistemáticas de rastreamento sugeridas pelo setor privado ou mesmo pelo Poder Público.

Nas diversas reuniões mantidas com parlamentares e representantes dos segmentos já aludidos, receberam-se valiosas sugestões, incorporadas ao anteprojeto de lei. Entre as inovações introduzidas, destacam-se a obrigatoriedade de adoção da marca a fogo ou de outras formas de marcação permanente e a garantia do direito de emissão, pelos pecuaristas, de suas próprias notas fiscais, facilitando o trânsito de animais, inclusive nos fins de semana.

É oportuno ressaltar, ainda, que a matéria impõe limites à prerrogativa de normatização pelo Poder Executivo, haja vista que qualquer tentativa de introduzir sistemática alternativa de rastreabilidade, via ato normativo, deverá ser de adesão voluntária e vir acompanhada de correspondente previsão orçamentária para cobrir os custos adicionais decorrentes.

Dando por concluída a missão de atualizar e aperfeiçoar a sistemática da rastreabilidade de bovinos e bubalinos no Brasil, os membros da “Subcomissão Especial para Tratar da Rastreabilidade” consideram que estão oferecendo ao País uma legislação que irá aumentar sobremaneira a segurança jurídica com que os pecuaristas brasileiros desenvolvem suas atividades.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ABELARDO LUPION
Relator

**ANEXO – ANTEPROJETO DE LEI DA
RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA DAS
CARNES BOVINA E BUBALINA**

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Subcomissão Especial para Tratar da Rastreabilidade)

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de detectar, em toda a cadeia produtiva, aí compreendidas as fases referentes à produção, à transformação e à distribuição, a origem e a trajetória das carnes de bovinos e bubalinos e os alimentos a estes destinados.

Art. 3º Os agentes econômicos integrantes da cadeia produtiva das carnes de bovinos e bubalinos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por cinco anos, das informações que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei, para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o *caput* deste artigo deverão ser implementados no prazo de até dois anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo, a norma reguladora, estabelecer procedimentos simplificados, que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes bovina e bubalina será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I – marca a fogo, tatuagem, ou outra forma permanente de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II – GTA – Guia de Trânsito Animal;

III – nota fiscal;

IV – atestado de vacinação;

V – registros do Serviço de Inspeção Federal, dos Estados ou dos Municípios, conforme exigir a legislação pertinente.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos sistemas voluntários de rastreabilidade que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*, desde que:

I - quando instituídos pelo Poder Público, os custos decorrentes de sua implantação e operação sejam cobertos com recursos previstos em Lei Orçamentária;

II - quando acordados no âmbito do setor privado, sejam os produtores rurais remunerados mediante contrato específico entre as partes.

Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I – na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II – na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou junto às entidades locais do SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e bubalinos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias Notas Fiscais, a partir de talonário previamente registrado junto à autoridade fazendária.

Art. 8º A autorização de importação de carnes bovina ou bubalina fica condicionada à comprovação, pelo importador, de que, no país de origem, o produto é rastreado em sistema equivalente ao disposto por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os episódios relativos ao Mal da Vaca Louca ocorridos na Europa deflagraram no mundo desenvolvido preocupação crescente com segurança alimentar, mormente em relação à qualidade e sanidade da carne in natura, impondo aos países produtores uma série de exigências, como a implantação de sistema de rastreabilidade na União Européia e a adoção dessa sistemática por terceiros países exportadores para aquele Bloco Econômico.

Em resposta às crescentes pressões internacionais, o Governo brasileiro criou, em 2001, o SISBOV – Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina, que veio a ser reformulado e renomeado, em 2006, para Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos.

Em recentes visitas de missões da União Européia, os inspetores detectaram falhas e fragilidades no SISBOV. Por isso, recomendaram embargo à carne brasileira, cujas exportações ficaram confinadas a um restrito universo de 95 propriedades rurais, ante cerca de 5.000 que exportavam anteriormente. Tal cenário reduziu consideravelmente o grau de previsibilidade que seria adequado para os pecuaristas operarem.

Agindo proativamente, a Subcomissão Especial para Tratar da Rastreabilidade, criada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, baseada na premissa de que os tradicionais instrumentos utilizados na cadeia produtiva da pecuária de corte são suficientes para sustentar um sistema adequado de rastreabilidade, compatível com nossas peculiaridades, entendeu que se afigura urgente e oportuno aumentar a segurança jurídica com que operam os produtores brasileiros, reunindo em uma única lei alguns dispositivos já existentes, mas que se encontram espalhados em diversos atos normativos, com destaque especial para a Guia de Trânsito Animal - GTA, as notas fiscais e a marca a fogo, que passa, doravante, a ser obrigatória.

A proposição adota outras providências: 1 - deixa claro que os agentes econômicos poderão estabelecer exigências adicionais, a serem atendidas pelos produtores em caráter de adesão facultativa e mediante remuneração adequada; 2 - estabelece que novos sistemas de rastreabilidade a serem instituídos pelo Poder Público deverão ter seus custos por este suportados e que serão de adesão facultativa; e 3 -

garante o direito de emissão, pelos pecuaristas, de suas próprias notas fiscais, facilitando o trânsito de animais, inclusive nos fins de semana.

Diante dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta matéria de indiscutível importância econômica, social e comercial.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Abelardo Lupion
Relator

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA TRATAR DA RASTREABILIDADE

Presidente: Deputado Moreira Mendes – PPS/RO
Vice-Presidente: Deputado Homero Pereira – PR/MT
Relator: Deputado Abelardo Lupion - DEM/PR

TITULARES \ SUPLENTES	
PMDB/PT/ PP/ PR/PTB/ PSC/PTC/PtdoB	
Valdir Colatto – PMDB/SC	Luis Carlos Heinze – PP/RS
Afonso Hamm – PP/RS	Assis do Couto - PT/PR
Anselmo de Jesus- PT/RO	Zonta – PP/SC
Homero Pereira – PR/MT	Jusmari Oliveira – PR/BA
PSDB/DEM/PPS	
Abelardo Lupion – DEM/PR	Ronaldo Caiado – DEM/GO
Leonardo Vilela – PSDB/GO	Duarte Nogueira – PSDB/SP
Moreira Mendes – PPS/RO	Humberto Souto – PPS/MG
PSB/PDT/PC do B/PMN/PAM	
Dagoberto – PDT/MS	Fernando Coelho Filho – PSB/PE